

VELOCIDADES DO DIREITO PENAL E O DIREITO PENAL DO INIMIGO

FORLIN, Thaís.¹
HELENE, Paulo Henrique.²

RESUMO

O presente trabalho reconhece um paralelo entre a teoria do Direito Penal do Inimigo e as quatro velocidades do Direito Penal, as quais foram desenvolvidas por Jesús-María Silva Sánchez. Verificou-se que a terceira velocidade do Direito Penal é equiparada ao Direito Penal do Inimigo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal, Direito Penal do Inimigo, Velocidades do Direito Penal.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal do Inimigo exsurge dentro do Funcionalismo Radial (Sistêmico, Monista ou Normativista) do professor alemão Günther Jakobs, o qual fundamentou sua tese com a argumentação de que o Direito Penal é a organização responsável por proteger à norma. Dessa forma, buscou em grandes estudiosos, entre eles Rousseau, Hobbes e Kant, seu referencial teórico para a construção de sua própria doutrina (BRITO, 2014). Jesús-Maria Silva Sánchez, por outro lado, foi o idealizador da noção das “velocidades do Direito Penal”. Ela retrata o tempo que o Estado leva para punir o autor de uma infração penal, seja ela mais ou menos grave (CUNHA, 2015). Ou seja, elas devem ser compreendidas como as maneiras de reação (respostas) do Estado perante as diversas possibilidades de ação (condutas) a serem praticadas pelo infrator (QUEIROZ, 2015).

2. REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Segundo Ronaldo Figueiredo Brito (2014), Jakobs se fundamenta em três aspectos que buscam legitimar o Direito Penal do Inimigo, a saber: o Estado através de instrumentos juridicamente válidos, como as medidas de segurança, por exemplo, tem o direito de se proteger diante de indivíduos, que perseverando, sejam reincidentes em atos ilícitos; os cidadãos, visando à proteção de sua segurança, possuem o direito de reivindicar perante o Estado, que este tome providências acertadas e eficientes contra os criminosos; para que o Direito Penal do Inimigo não seja confundido com o Direito Penal, aquele deve ter seu campo de atuação limitado.

O Inimigo, segundo o autor alemão, é aquele que insistentemente reincide em condutas delituosas e práticas criminosas que colocam em risco a própria existência do Estado. Destaca que o sujeito que viola a legislação penal deve ser punido independentemente da proporção do delito.

Segundo a concepção de Günther Jakobs, trabalhada em 1980, 1990 e 2003, o “inimigo” seria o indivíduo que cognitivamente não aceita submeter-se às regras elementares de convívio em sociedade. Sendo assim, haveria uma divisão do Direito Penal: do Cidadão – com respeito aos direitos e garantias legais constitucionalmente previstas; e do Inimigo – com a flexibilização ou eliminação de direitos e garantias constitucionais e legais. (MAGALHÃES, 2012, p. 01).

Conforme Cunha (2015), as principais características do Direito Penal do Inimigo, são: punibilidade antecipada tipificando os atos preparatórios; descrição de condutas em tipos de mera conduta e de perigo abstrato (flexibilização do princípio da ofensividade); crimes e penas descritos vagamente (flexibilização do princípio da legalidade); Direito Penal do autor prevalecendo sobre o Direito Penal do fato (flexibilização do princípio da exteriorização do fato); aparecimento das chamadas “leis de luta ou de combate”; rigidez na execução penal; as garantias penais e processuais, característica do Direito Penal de Terceira Velocidade, restritas.

Percebe-se que o Direito Penal pune o inimigo por quem ele é e não realmente pelo que ele fez, ou pior, pelo que ele ainda poderá vir a fazer, revelando nesse último caso, atributos do Direito Penal prospectivo. Não há dúvida que se caracteriza pelo Direito Penal do autor, que não deve ser aceito sobremaneira em um Estado considerado Democrático

1 Bacharela em Administração pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Bacharelada em Direito pela Faculdade Assis Gurgacz (FAG). Especializando em Gestão Tributária pela União Educacional de Cascavel (UNIVEL). E-mail: thaísforlin@hotmail.com

2 Bacharel em Direito pela Faculdade Assis Gurgacz (FAG). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ). Especializando em Direito Civil e Processual Civil pela União Educacional de Cascavel (UNIVEL). Especializando em Direito Tributário pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ). Membro da Justiça Desportiva do Estado do Paraná. Assessor de Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professor de Direito Penal - Teoria Geral do Crime e Teoria Geral da Pena - na Faculdade Assis Gurgacz (FAG).. E-mail: paulo2h@hotmail.com

de Direito, pois se deve punir o sujeito pelo que ele efetivamente fez (Direito Penal do Fato) e não por quem ele é (MARTINS, 2013).

2.2 AS VELOCIDADES DO DIREITO PENAL

2.2.1 A primeira velocidade do Direito Penal

É caracterizada pelo modelo penal clássico e evidencia os delitos penais mais gravosos, tendo como sanções penais as penas privativas de liberdade, demandando por esse motivo, um maior tempo de processo, contemplando todas as garantias penais e processuais penais, como as do devido processo legal, do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, entre outros (CUNHA, 2015).

(...) aqui temos a pura e simples gênese do Direito Penal que é a aplicabilidade de penas privativas de liberdade, como última razão, combinadas com garantias constitucionais limitadoras do poder coercitivo estatal. O Direito Penal é representado pela prisão, mantendo severamente os princípios de política criminal, com a aplicação literal da lei, bem como os princípios de procedibilidade. Enfim, pode-se afirmar que essa primeira velocidade é representada pela Direito penal do “cárcere” (FRANZEN, 2015, p. 09).

Dessa forma, é perceptível que a primeira velocidade é tipificada com primazia pela pena de prisão e todas as garantias constitucionais são respeitadas (HELENE, P.H; HELENE, F.V, 2014). Sendo orientada pela proteção dos cidadãos perante o poder soberano do Estado.

2.2.2 A segunda velocidade do Direito Penal

De acordo com Cunha (2015), a segunda velocidade torna menos rígida e flexibiliza os direitos e as garantias fundamentais, sendo que as penas se tornam mais rápidas. No entanto, em contrapartida, possibilita como consequência jurídica do crime penas não privativas de liberdade (sanções alternativas).

Já o direito penal de segunda velocidade tem por escopo, nos casos de crimes de menor gravidade, a aplicação de pena não privativa de liberdade (as chamadas penas restritivas de direito), e ao mesmo tempo, a flexibilização das garantias. Cite-se como exemplo a lei 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Criminais, e cria, em seu art. 76, o benefício despenalizador denominado transação penal, que ao permitir a aplicação sumária de pena não privativa de liberdade, preenche os requisitos do direito penal de segunda velocidade, ou seja, aplica-se pena não privativa de liberdade, mas, por outro lado, relativiza-se a garantia fundamental da presunção de inocência (MARTINS, 2013, p.03).

É perceptível que existe uma substituição da sanção penal de prisão por penas alternativas, todavia, em consequência as garantias constitucionais são flexibilizadas (HELENE, P.H; HELENE, F.V, 2014).

2.2.3 A terceira velocidade do Direito Penal

A terceira velocidade representa a união das duas velocidades anteriores. Ela reconhece a pena privativa de liberdade como punição para o infrator (primeira velocidade) e permite a flexibilização ou até mesmo a eliminação dos direitos e das garantias fundamentais (segunda velocidade). Dessa forma, o processo é acelerado e pune-se de forma mais ágil (CUNHA, 2015).

Cunha (2015) salienta que a resposta do Estado é intensa (o que não significa que é justa) e rápida. E é exatamente essa velocidade que se verifica na condução do Direito Penal do Inimigo.

2.2.4 A quarta velocidade do Direito Penal

Por fim, o Direito Penal da quarta velocidade, não é uma criação do professor Silva Sánchez, como os outros. Fala-se somente que teve seu surgimento na Itália. Essa velocidade está ligada ao Direito Internacional e trata de forma diferenciada aquelas pessoas que são ou um dia já foram Chefes de Estado (MARTINS, 2013).

Nessa perspectiva, temos este agente, que violou gravemente tratados internacionais que tutelam Direitos Humanos, em face da prática de crimes de “lesa humanidade” (genocídio, agressão, guerra, por exemplo), será submetido ao Tribunal Penal Internacional.

3. METODOLOGIA

Esse projeto é considerado como uma pesquisa de abordagem qualitativa, pois se pretende avaliar a realidade e sua relação com o objeto de estudo a fim de obter diversas interpretações sobre os fenômenos (MARCONI; LAKATOS; 2002). Sob o ponto de vista dos objetivos é considerada uma pesquisa descritiva, pois tem o objetivo de identificar os fatores que determinam e contribuem para que os fatos ocorram (MOREIRA; CALEFFE, 2006).

No que diz respeito aos procedimentos técnicos foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é realizada a partir de dados disponíveis decorrentes de pesquisas anteriores, as fontes são, principalmente, livros, artigos científicos ou teses. E a pesquisa documental cujas fontes são documentos tais como jornais, gravações, filmes, os quais não tiveram nenhum tratamento analítico ainda, logo, o pesquisador irá desenvolver sua análise (SEVERINO, 2000).

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

Jesús-Maria Silva Sánchez partiu do pressuposto de que o Direito Penal é formado por dois grandes grupos diferentes de atos ilícitos: o primeiro se refere às infrações penais que são punidas com as penas de prisão e o segundo, das infrações que se prendem a outras espécies de penas. A partir daí deu início ao estudo das velocidades do Direito Penal, sendo que esse tema é estudado para melhor compreensão do Direito Penal do Inimigo (FRANZEN, 2015).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal de terceira velocidade é muito questionado por ser considerado um “Direito Penal de guerra”, um “Direito Penal de exceção”, pois se pune o autor do delito por quem ele é e não pelo ato que praticou. Verifica-se um verdadeiro combate ao “inimigo perigoso”, o critério deixa de ser a violação e passa a ser um perigo de “criminalidade extrema” contra a sociedade (FRANZEN, 2015). Por esse motivo é que a terceira velocidade do Direito Penal é equiparada ao Direito Penal do Inimigo, e não encontra respaldo num sistema predominantemente garantista como o brasileiro.

REFERENCIAS

BRITO, Ronaldo Figueiredo. Direito Penal do Inimigo em Günther Jakobs e sua falsa sensação de segurança. **Temiminós Revista Científica**, Vol 3, Iss 1, Pp 144-154 (2014). Disponível em: <<http://www.cnecrij.com.br/ojs/index.php/temiminos/article/view/60/42>>. Acesso em: 29 ago.2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte geral**. 3 ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2015.

FRANZEN, Cícero José Junior. **Direito Penal do Inimigo**. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.com/direito/direito-penal-inimigo.htm#capitulo_9>. Acesso em: 30 ago. 2015.

HELENE, Paulo Henrique; HELENE, Fernanda Valério. **O Direito Penal do Estado “Inimigo”**. Florianópolis: Editora CONPEDI, 2014, p. 148-174. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=26>> Acesso em: 30 ago. 2015.

MAGALHÃES, Alex Pacheco. A 4ª (quarta) velocidade do direito penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11272>. Acesso em: 05 set. 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Fernando Costa. Direito penal do inimigo e velocidades do direito penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3709, 27 ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25138>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

MOREIRA, Herivelto; CALEFFE, Luiz Gonzaga. **Metodologia da pesquisa para o professor pesquisador**. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

QUEIROZ, Maria Isabel. **As velocidades do Direito Penal: ação e reação**. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36549/as-velocidades-do-direito-penal-acao-e-reacao>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 21 ed. São Paulo: Cortez, 2000.